

PETIÇÃO 5.559 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de procedimento criminal instaurado com base em documentação remetida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para apurar suposto envolvimento do ex-Deputado Federal Cândido Elpidio de Souza Vaccarezza em *“crime de corrupção passiva por haver, no ano de 2011, recebido vantagem indevida no desempenho do mandato parlamentar consistente no acolhimento de comissões advindas de negócios ilícitos para saldar despesas de sua campanha eleitoral”* (fl. 27).

2. Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos (fls. 16-37):

“A Petição 34996/2014 noticia fato que, a rigor, não está vinculado com desvios realizados no ambiente da Petrobras. Alguns dos personagens, contudo, se repetem.

[...]

O pagamento da comissão a agentes públicos parece estar na base do fato investigado, como de resto em todos aqueles investigados como decorrência da Operação Lavajato.

[...] parece certo que, a teor das declarações coligidas, houve pagamento de vantagem indevida a gestores do IGEPREV/TO. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins [...].

Importa, contudo, eventual participação do Deputado Federal Cândido Elpidio Vaccarezza nesse delito.

[...]

Em resumo: os dois fatos narrados, mudado o que deve ser mudado, possuem os mesmos personagens investigados na Operação Lava-Jato e estão no desdobramento dos fatos já apurados na Justiça Federal do Paraná e envolvendo os fundos de pensão mencionados.

Por fim, reafirma-se, Cândido Elpidio Vaccarezza, não

mais é parlamentar. Não foi reeleito no pleito de 2014.

Noutra medida, estando os fatos narrados vinculados na sua origem a atuação dos mesmos criminosos, operando seja no ambiente da Petrobras propriamente dito, seja com fundos de pensão, impõe-se reconhecer que esses fatos são conexos com aqueles investigados na Operação Lava-Jato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná.

Em face do exposto, manifestando-se pelo reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os fatos, remetendo-se os autos 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, Paraná”.

2. Tendo em vista o término do mandato do Deputado Cândido Elpidio de Souza Vaccarezza em 31.1.2015, não subsiste a competência penal originária da Corte ante a ausência da prerrogativa de foro do envolvido (Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das

PET 5559 / DF

investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador em procedimentos correlatos revelam não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o requerimento do Ministério Público e determino a remessa dos autos ao juízo indicado; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral da República, com a baixa imediata dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente